

PARECER DO RELATOR

1208

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 01000000569/06

A.I. nº: 2287538-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 9.141,28

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 9.141,28

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber e armazenar 70 mdc (setenta metros de carvão) carvão vegetal transportados no veículo placa GQB 0756, caminhão Mercedes Benz Por transportar no caminhão M. Benz/L 1620, de Contagem - MG, cor branca. Motorista: Antônio Ildário dos Santos, e por receber e armazenar 70 mdc (setenta metros de carvão) carvão vegetal, transportados no veículo placa JJB 6008, de Brasília - DF. Os veículos estavam acompanhados dos seguintes documentos respectivamente: o primeiro (placa GQB 0756) de nota fiscal nº 001015 e GCA GC nº 0135378 e o segundo (placa JJB 6008) de nota fiscal nº 001016 e GCA GC nº 0192442. Segundo os documentos este carvão vegetal saiu da Faz. Mangabeira e Tapera (Proc. 110105107/05). Ao ser consultado, no Núcleo Operacional de Araxá, o processo de desmate citado, fomos informados, conforme declaração anexa de que este processo está cancelado. O explorador e produtor de carvão é o Sr. Antônio Luiz e Silva Júnior e foi solicitado pelo Núcleo Operacional impedimento de emissão de GCAGC onde figure este produtor como explorador de carvão vegetal. Dessa forma a GCA GC foi utilizada de forma indevida caracterizando uso indevido de documento ambiental, bem como documento inválido para todo o tempo da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem. O veículo JJB 6008 estava sendo dirigido pelo Sr. Levindo José Macedo Neto.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, II/III, nº de ordem 21-A c/c art. 76 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

27

PARECER DO RELATOR

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que preferiu o IEF apenas comunicar acerca do indeferimento, sem fornecer cópia do parecer;
- que entende o recorrente não ter cometido nem crime ou desrespeito à legislação, tão pouco, existindo qualquer correlação de prejuízo ao meio ambiente o bojo da autuação e a realidade fática;
- que o adquirente agiu de boa fé sobre a descaracterização da Nota Fiscal, sem saber que estava desrespeitando legislação em vigor;
- que incorreu em erro a autuante ao aplicar além do n° de ordem 21-A da lei 14.309/02 o n° de ordem 05 da mesma lei.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador, encontra-se anexado ao processo em tele “Homologação do Diretor de Controle e Fiscalização” do IEF acerca do parecer do relator pelo INDEFERIMENTO do recurso, o converge inclusive com a citação de Hely Lopes Meirelles citado pelo recorrente em sua defesa, a saber: “[...] a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de **pareceres emitidos no processo**”(grifo nosso).

Da alegação de que preferiu o IEF apenas comunicar acerca do indeferimento, sem fornecer cópia do parecer, comunicamos ao recorrente que encontra-se juntado ao processo em tela o Parecer do Relator da CORAD em seu inteiro teor podendo ser **solicitado** cópia a qualquer momento àquele interessado. Ademais todos os andamentos dados ao processo foram além de comunicados ao recorrente (ver avisos de recebimentos das agências dos correios anexados ao processo e assinados pelo recorrente), publicados nos órgãos oficiais do Estado de Minas Gerais.

PARECER DO RELATOR

No que se refere à boa fé do adquirente, acreditamos **não** ser suficiente “acreditar estar agindo de acordo com a lei” senão estaríamos por descaracterizar por completo o art. 3º do Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – nos seus dizeres: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*. Em tempo: o art. 55, caput. da lei 14.309/02 adverte que: *“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

Por fim, ao afirmar o recorrente que incorreu em erro a autuante ao aplicar além do nº de ordem 21-A da lei 14.309/02 o nº de ordem 05 da mesma lei, não julgamos procedente pois **não havia prova lícita** de origem do produto ou subproduto, conforme determina o nº de ordem 05 da lei 14.309/02.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350 e 355.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 9.141,28.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO

Conselheira do CA/IEF